



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880866 - MG (2020/0153150-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : ROBERTO JOSE DE PAIVA - MG052180
JOÁS PESSOA DA CRUZ - MG220415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. NÃO ATENDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A caução de bem imóvel não basta, por si só, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o protesto efetivado, por não preencher os requisitos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880866 - MG (2020/0153150-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA**
ADVOGADOS : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007**
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADORES : **ROBERTO JOSE DE PAIVA - MG052180**
JOÁS PESSOA DA CRUZ - MG220415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. NÃO ATENDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A caução de bem imóvel não basta, por si só, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o protesto efetivado, por não preencher os requisitos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA da decisão de minha relatoria de fls. 430/436.

A parte agravante alega que persiste vício na prestação jurisdicional dada

pelo Tribunal de origem a respeito de pontos essenciais à solução da controvérsia, quais sejam, (i) os débitos estão integralmente garantidos; (II) a certidão de dívida ativa (CDA) está suspensa; e (iii) o protesto se efetivou após mais de 2 anos da lavratura do termo de penhora.

Reafirma a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Defende a impossibilidade de protesto da CDA, pois não se está, no presente caso, diante de situação de mera ação de protesto realizada antes da execução, mas sim de protesto no curso da execução fiscal integralmente garantida e suspensa em razão da existência de ação de conhecimento em que se discute a anulação dos débitos exequendos, tratando-se de ato manifestamente abusivo, desproporcional e destituído de finalidade, em face do que prescreve o art. 1º da Lei 9.492/1997.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 461/467).

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Conforme já afirmado, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Ao afastar a alegação da parte recorrente de que o Tribunal de origem foi omissivo e o acórdão carente de fundamentação em relação aos pontos arguidos quanto à impossibilidade de protesto da CDA, adotei a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido, que, por pertinência, a fim de demonstrar o acerto do julgado, torno

a colacionar (fls. 275/276):

[...] a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fins de cancelamento dos protestos em comento, mediante a penhora de bem imóvel como garantia da execução fiscal, ainda que em valor superior ao protestado como no caso em análise, não encontra previsão no art. 151 do Código Tributário Nacional, que prevê o depósito do seu montante integral, tampouco encontra respaldo na jurisprudência, tendo em vista o que dispõe acerca do tema a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CDA'S LEVADAS A PROTESTO. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO. LEI N. 9.492/97, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.767/2012. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO. BEM IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 151, DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de expresse permissivo legal autoriza a realização do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa. - O oferecimento de bem imóvel pelo credor como garantia do juízo no bojo da execução fiscal não dá ensejo, por si só, à suspensão da exigibilidade do crédito e, via de consequência, do protesto, haja vista a necessidade de configuração de uma das hipóteses estatuídas no artigo 151, do CTN.

- Recurso não provido. Decisão mantida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.030666-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO.

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. NULIDADE DA CDA E DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CAUÇÃO OFERECIDA POR BEM IMÓVEL. ART. 151 CTN. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INJUSTIFICADA.

RECURSO NÃO PROVIDO.- Inexistindo nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, deve ser indeferida a medida liminar. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto" (REsp 1126515/PR) (TJMG- AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.092494-0/001, Relator(a):Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 12/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA MEDIANTE OFERTA DE BENS IMÓVEIS EM CAUÇÃO - ART. 151, II, E 206 DO CTN - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. - A expedição de certidão positiva com efeito de negativa decorre da própria suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, não há falar em expedição da certidão sem suspensão do crédito, mesmo porque não existe sequer ação de execução fiscal para

efetivação de penhora. - O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem imóvel, não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas taxativamente no artigo 151 do CTN, que exige o depósito integral e em dinheiro (inteligência da Súmula 112 do STJ). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.14.014898-9/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/0015, publicação da súmula em 29/04/2015.)

No mais, como visto, conforme deixou claro o Tribunal de origem, o indeferimento do pedido de cancelamento do protesto do título executivo se deu em razão da ausência de condições para o seu deferimento.

Nesse aspecto, adotou entendimento do STJ de que, ausente condição de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não há impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa e posteriormente para o protesto da CDA. Confirmam-se, a propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROTESTO. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. **Deveras, segundo o entendimento desta Corte, o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN** (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012), **inexistindo neste íterim, impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa, e posteriormente protesto da certidão de dívida ativa** (REsp 1796295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

[...]

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, para nessa extensão negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.775.749/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020, destaqueei.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROTESTO. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Deveras, segundo o entendimento desta Corte, o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012), inexistindo neste íterim, impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa, e posteriormente protesto da certidão de dívida ativa (REsp 1796295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser

mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, para nessa extensão negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.775.749/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

E nem se há de falar em violação do art. 1º da Lei 9.492/1997, porque extraio da jurisprudência desta Corte o seguinte:

"[...]mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação" (REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013).

Confirmam-se as ementas a seguir:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.596.379/PR, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.767/2012.

1. A Segunda Turma/STJ tem reconhecido a possibilidade de protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, entendendo que a Lei 12.767/2012 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa. Essa linha de entendimento coaduna-se com os fundamentos adotados pelo Ministro Relator do acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

2. Considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal e de mantê-la estável, íntegra e coerente - conforme determina o art. 926 do CPC/2015 -, impõe-se a reforma do acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

3. Embargos de divergência providos.

(EAg n. 1.316.190/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. LEI 9.492/97. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO PROLATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO APRESENTADA PELA LEI 12.767/12. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida, situação não verificada nos presentes autos.

2. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, ao realizarem interpretação do art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, sedimentaram entendimento no sentido de ser desnecessário o protesto prévio da CDA, por se tratar de título detentor de presunção de liquidez e certeza, servindo tão-somente para aparelhar a execução fiscal, nos termos do art. 38 do CTN.

3. O acórdão recorrido foi prolatado antes da vigência da Lei nº 12.767/2012, pela qual se incluiu parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, admitindo a possibilidade do protesto de certidões de dívida ativa.

4. Dita alteração legislativa veio acarretar situação mais gravosa ao contribuinte, não sendo possível, pelas hipóteses previstas no art. 106 do CTN, admitir sua aplicação retroativa.

5. Como refere Sacha Calmon Navarro Coelho, "não basta a edição de uma lei dita interpretativa se ela tem a intenção de atropelar o entendimento pacificado do Poder Judiciário. Como todas as leis, a lei interpretativa deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário" (Curso de direito tributário brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 570).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.316.190/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 29/2/2016.)

Portanto, não merece reforma o entendimento do acórdão recorrido de que a caução de bem imóvel não basta, por si só, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em consequência, o protesto efetivado, por não preencher os requisitos do art. 151 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.880.866 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0153150-0

Número de Origem:

06911051120198130000 10024145423752003

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : ROBERTO JOSE DE PAIVA - MG052180
JOÁS PESSOA DA CRUZ - MG220415
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL L P GUIMARAES LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607

NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : ROBERTO JOSE DE PAIVA - MG052180
JOÁS PESSOA DA CRUZ - MG220415

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024